

Nº 98.01324-7 – HABEAS CORPUS

COMARCA - URUBURETAMA
IMPETRANTE - FRANCISCO SOARES DA SILVEIRA E OUTROS
PACIENTE - MANOEL MESSIAS RIBEIRO
IMPETRADO - O JUIZ DA 2ª VARA DA COMARCA DE URUBURETAMA
RELATOR - O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. ELETROCUTAÇÃO DE MENOR E FIAÇÃO E ELÉTRICA DE AÇUDE PÚBLICO DO DNOCS.

Paciente funcionário público federal e administrador do reservatório público. Crime relacionado diretamente com o exercício da função pública.

Delação recebida e interrogatório demarcado, sem, contudo, a observância da formalidade do artigo 514, do Código de Processo Penal, relativa ao prazo de quinze dias para apresentação de defesa preliminar.

Decretada revelia, após citação editalícia, em face de o acusado haver sido removido para a administração do Açude Público de Quixeramobim, e, ao final, lançada sentença condenatória a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços comunitários.

Olvidada formalidade essencial, o que acarretou nulidade do processo, a partir da denúncia, causando constrangimento ilegal ao paciente.

Ordem concedida para anular o processo desde a denúncia, para o fim de ser cumprida a formalidade essencial prevista no artigo 514, do Código de Processo Penal.

Unânime.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **HABEAS CORPUS Nº 98.01324-7**, da Comarca de Uruburetama, neste Estado, na qual são partes as acima nominadas.

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO CONSENSUAL, CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A DENÚNCIA, PARA QUE SEJA CUMPRIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

MANOEL MESSIAS RIBEIRO, bastante qualificado nos autos, representado por dois causídicos legalmente habilitados, ingressou com ordem de Habeas Corpus colimando anular, desde a denúncia, o processo-crime a que responde na Comarca de Uruburetama, neste Estado, pela prática de homicídio culposo, sendo, ao final, após decretada sua revelia, condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, pena substituída por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços comunitários, decisão da lavra da digna Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Uruburetama, então indigitada como autoridade coatora.

Aduz como substrato jurídico para forrar a impetração que o processo-crime teve início com a morte do menor de sete anos de idade Luis Carlos Soares do Nascimento, eletrocutado na rede elétrica situada na parede do Açude Público de Mundaú, de propriedade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - detendo a função de Administrador do reservatório, eis que funcionário público federal, e, portanto, se viu processar e condenar, sem a observância das cautelas inerentes ao artigo 514, do Código de Processo Penal, referente à necessidade de apresentação de defesa preliminar, quando se tratar de crime imputado a funcionário público, no exercício da função. Assim sendo, negligenciada pelo ilustre representante do Ministério Público e pela douta Magistrada, a formalidade processual inerente aos crimes praticados por funcionários públicos no exercício da função, restando o processo penal, a partir da denúncia, maculado de nulidade absoluta.

Prestadas as informações de estilo, a digna autoridade judiciária divisada com o coatora demonstrou a situação e a marcha do processo criminal.

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela concessão da ordem com o fim de anular do processo a partir da delação, em virtude da desconsideração de formalidade essencial prevista no artigo 514, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Merece êxito a insurreição manejada.

Com efeito, restou o impetrante, na qualidade de funcionário público e Administrador do reservatório público de Mundaú, neste Estado, delatado por homicídio culposo, crime previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal Brasileiro, pela morte do menor Luis Carlos Soares do Nascimento, eletrocutado na fiação elétrica da parede do açude público, pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

Durante a tramitação da ação penal instaurada pela Justiça Pública foi removido para a Administração do Açude Público de Quixeramobim-CE, também pertencente ao DNOCS e, após citado por edital para interrogatório, restou decretada sua revelia, sendo, ao final lançada a sentença condenatória já referida, transitada em julgado.

Ocorre, porém, que o crime que lhe é imputado está relacionado, diretamente, com sua condição de funcionário público do DNOCS e Administrador do Açude Público de Mundaú.

A delação, portanto, não poderia ser recebida, e demarcado de logo o interrogatório, sem o cumprimento da formalidade essencial antevista no Artigo 514, do Código de Processo Penal, que disciplina a defesa preliminar, *verbis*:

“Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias”.

No entendimento doutrinário, consoante se depreende do sábio magistério da renomada Ada Pellegrini Grinover, em festejado opúsculo – *Nulidades no Processo Penal* – é da ocorrência de nulidade absoluta, quando se enfrenta, como na hipótese em liça, o desprezo aos ditames do artigo 514, do Código de Processo Penal:

“O Código de Processo Penal estatui, nos casos de crimes afiançáveis de responsabilidade do funcionário público, possibilidade de defesa antes do recebimento da denúncia ou da queixa, determinando o Art. 514 a notificação do acusado para apresentar resposta no prazo de quinze dias.

A falta de notificação resulta em nulidade absoluta, pois impede a realização de fase essencial para o direito de defesa do réu, mesmo anterior ao recebimento da acusação. O fato de o acusado poder depois, durante o desenvolvimento da relação jurídica processual, efetivar sua defesa não afasta a nulidade, pois é possível saber se com a resposta antecipada, não podia ter ele

evitado a instauração da causa. Ademais há na espécie interesse público da Administração em não ver seus funcionários indevidamente processados”.

Na vertente jurisprudencial, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo definiu que: *“Antes de recebida a denúncia, deve o acusado ser notificado para responder por escrito, no prazo de quinze dias, a imputação que lhe é feita”* (RT 526/316, 527/305, 566/277 e 602/390).

Idêntica postura, de ocorrência de nulidade absoluta na ausência da notificação do funcionário público para apresentação de defesa preliminar, é sufragada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (RTJ 103/157, RT 572/412, REsp nº 1.769, 6ª Turma, DJU DE 16.10.91, p. 14488 e RHC nº 1.503, 6ª Turma, DJU de 30.3.92, p. 3999).

Aflora, evidente, dos autos que a formalidade essencial da notificação para apresentação da defesa preliminar, no caso de crime imputado a funcionário público no exercício funcional, não foi cogitada nem pelo ilustre representante do Ministério Público, tampouco, pela ilustrada magistrada reitora do feito criminal, o que causou inegável constrangimento ilegal ao paciente, sanável pela sede heróica.

O processo está eivado de nulidade desde a denúncia, pela ausência de formalidade essencial ao direito de defesa, consistente em não haver sido efetivada, como determina a Lei de Ritos Penais, a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, dentro do lapso de quinze dias.

Em função da presença da nulidade absoluta constatada, nulos estão todos os atos posteriores, inclusive a sentença condenatória, malgrado a decisão já haja atingido o trânsito em julgado, pois, nessa situação, não se pode convalidá-los.

Isto posto, concede-se a ordem para anular o processo desde a denúncia, para que seja cumprido o disposto no artigo 514, do Código de Processo Penal.

Fortaleza, de _____ de 1998.

PRESIDENTE e RELATOR

aifl©